

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº. 106/20

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia e Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para Elaboração, Implantação e Execução de Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Realização das Avaliações das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, Elaboração e Emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), de Ordens de Serviços sobre Segurança e Saúde no Trabalho, e Gestão de Avaliações Ergonômica do Trabalho, Implantação de Programa de Gestão do Absenteísmo, através de monitoramento e gestão dos atestados, análise do FAP, gerenciamento epidemiológico e dos nexos previdenciários, Planejamento e Realização de Treinamentos, Capacitação e Exercício Simulado Obrigatórios, conforme Normas Regulamentadoras e Programa de Promoção à Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Impugnante: FÁBIO JOSÉ NAZÁRIO – EPP (C.N.P.J: 15.037.405/0001-71)

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente documento do processamento e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 106/20, impetrada tempestivamente no dia 22/03/2021 pela empresa FÁBIO JOSÉ NAZÁRIO – EPP contra exigência constante no Termo de Referência, exigindo a retificação do edital, cuja abertura da sessão pública está fixada para o dia 29/03/2020 às 09:00 horas.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa FÁBIO JOSÉ NAZÁRIO – EPP, interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao edital em questão, cujos termos principais seguem transcritos abaixo:

(...) Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.1.5 e seus subitem b. Que vem assim relacionada:

Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente;

Sucedede que, Tal exigência é absolutamente ilegal; pois afronta às Normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

(...) o edital extrapola as exigências da Lei Geral de Licitações ao exigir alvará sanitário no item nº 6.1.5 e em seu subitem b Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente. Afirma que não cabe à Administração discriminar empresas nesta fase, ainda mais porque o alvará sanitário sequer será necessário, uma vez que a contratada irá executar parte dos serviços licitados na unidade da contratante e a outra parte do serviço será realizado em clínicas e laboratório credenciado na proximidade da contratante.

(...) Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo a quem deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. 1, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com quem se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar com e timentos doutrinários ou o posicionamento denossos Pretórios. A empresa deseja participar do pregão acima epigrafado. Ocorre que a Administração, está solicitando documentos que inviabilizam o processo licitatório;

2) Art.30 Lei 8.666/93-A documentação relativa ao item 6.1.5 Qualificação Técnica e seus subitens b) Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente; limitar-se-á a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...) SEGUNDO ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TEMOS O SEGUINTE:

"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar anormalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal"

ACORDÃO 1699/2007 -PLENÁRIO (Sumário).E ainda acrescenta:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

"O artigo 37, inciso XXI, d a Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios , exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" " . Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).

(...) O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

3. DO PEDIDO

Requer a impugnante:

(a) Diante do exposto, e conforme a argumentação exposta anteriormente, peço a impugnação/Correção do exposto item nº 6.1.5 e em seu subitem b Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente. Por conter em seu bojo exigência equivocada, com redação que extrapola a Lei de Licitações e que apenas irá restringir a maior participação de licitantes no certame.

(b) Sendo deferida esta impugnação/Correção, requer a divulgação dos itens corrigidos de forma a dar a devida publicidade e conhecimento destas alterações a todos os licitantes.

(c) Considerando a tempestividade da presente impugnação, nos termos do art. 41, § 2º c.c art. 110 da Lei nº. 8.666/93, REQUER, ainda, que se responda a presente impugnação na forma e nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação da presente pela autoridade superior competente.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a impugnação imposta ao PE 106/20 temos a comentar:

1. Na Justificativa constante do Termo de Referência é feita a previsão de manutenção e atualização do PCMSO, acompanhamento de readaptação de funcionário, etc que necessitam de exames clínicos admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, demissionais, etc.

2. Ainda no Termo de Referência item 12.12 a CESAMA permite subcontratação para realização de exames complementares laboratoriais, para as avaliações das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos e para elaboração da análise ergonômica do trabalho, até o limite de 30% (trinta por cento). No entanto não há permissão para

subcontratação de exames clínicos necessários o que significa que a contratada deverá ter estrutura (física, humana, etc.) para realização desta atividade.

Com base no exposto, a CESAMA entende que a prestadora de serviço contratada deve se enquadrar na Lei Complementar nº 064 de 24 de julho de 2017 que institui o Código Sanitário Municipal de Juiz de Fora que em sua Seção II trata dos “Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário”, Lei 13317/MG de 24/09/1999 – Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e Instrução Normativa DC/ANVISA nº 66 de 01/09/2020, dentre outras legislações pertinentes.

Assim, apresentamos alguns recortes desta legislação com grifos nossos:

Lei Complementar 064 de 24 de julho de 2017

1. Art. 31. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos que prestam serviço de saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos que prestam serviço de saúde aqueles destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

2. Art. 32. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - serviços de saúde públicos e privados, em regimes de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios;

VI - outros serviços de saúde, públicos ou privados, não especificados nos incisos anteriores;

3. Art. 36. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária deverão ter Alvará Sanitário expedido pela Autoridade Sanitária Municipal ou Estadual, conforme pactuação do Sistema Único de Saúde, com validade de 01 (um) ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

Lei 13317/MG de 24/09/1999

1. Art. 80 – São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º – Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada

2. Art. 81 – Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I – serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

V – outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Instrução Normativa DC/ANVISA nº 66 de 01/09/2020

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017

ANEXO III - RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

ANEXO IV - PERGUNTAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR O RISCO DO ANEXO III

39 Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde?

Com base no exposto entendemos como esclarecida e pertinente a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária. Colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos

5. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações da área técnica da CESAMA, responsável pela análise dos termos da impugnação em virtude do seu caráter técnico, somos por julgá-la improcedente.

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise será encaminhada à Diretora Financeira e Administrativa, autoridade signatária do instrumento convocatório, para decisão.

Em 22 de Março de 2021.

LUZIA HELENA
ARAGAO DOS
SANTOS:08480929707

Assinado de forma digital por
LUZIA HELENA ARAGAO DOS
SANTOS:08480929707
Dados: 2021.03.22 15:18:00
-03'00'

Luzia Helena Aragão dos Santos
Pregoeira - CESAMA

Assunto: Re: PE 106/20 - SEGURANÇA DO TRABALHO - IMPUGNAÇÃO à DRFA para DECISÃO.

De: Rafaela <rmedinacury@yahoo.com.br>

Data: 22/03/2021 16:46

Para: Licitação - CESAMA <licita@cesama.com.br>

Luzia,

Conforme parecer técnico, diante dos demais documentos constantes no processo, a impugnação é improcedente.

Em tempo: o documento será assinado amanhã.

Att

Rafaela

Enviado do meu iPhone

Em 22 de mar. de 2021, à(s) 16:04, Licitação - CESAMA <licita@cesama.com.br> escreveu:

A pedido.

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: PE 106/20 - SEGURANÇA DO TRABALHO - IMPUGNAÇÃO à DRFA para DECISÃO.

Data: Mon, 22 Mar 2021 15:33:49 -0300

De: Licitação - CESAMA <licita@cesama.com.br>

Para: Diretoria Financeira e Administrativa - CESAMA <drfa@cesama.com.br>, Rafaela Medina Cury <rcury@cesama.com.br>, Renata Mello - DECL <rmello@cesama.com.br>

Prezada Rafaela, boa tarde.

Encaminho para sua análise e decisão, pedido de IMPUGNAÇÃO e resposta elaborada pela área técnica quanto ao PE 106/20 - ***Contratação de Empresa Especializada em Engenharia e Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para Elaboração, Implantação e Execução de Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Realização das Avaliações das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, Elaboração e Emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), de Ordens de Serviços sobre Segurança e Saúde no Trabalho, e Gestão de Avaliações Ergonômica do Trabalho, Implantação de Programa de Gestão do Absenteísmo, através de monitoramento e gestão dos atestados, análise do FAP, gerenciamento epidemiológico e dos nexos previdenciários, Planejamento e Realização de Treinamentos, Capacitação e Exercício Simulado Obrigatórios, conforme Normas Regulamentadoras e Programa de Promoção à Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho, conforme especificações contidas no Termo de Referência.***

A abertura das propostas está marcada para 29/03/2021 às 09 horas.

Recebemos tal impugnação hoje às 08:00 horas. O **prazo** para processamento, julgamento e

decisão da impugnação **finaliza amanhã, terça-feira, 23/03/2021 às 08:00 horas.**

Após o julgamento pela autoridade signatária serão realizadas as devidas publicações.

Atenciosamente,
<assinatura digital.png>

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Re: PE 106/20 - SEGURANÇA DO TRABALHO - IMPUGNAÇÃO.

Data:Mon, 22 Mar 2021 14:46:12 -0300

De:Rodrigo Conde Toledo de Almdeida <ralmeida@cesama.com.br>

Para:Licitação - CESAMA <licita@cesama.com.br>, Rafaela Medina Cury - DRFA <rcury@cesama.com.br>, Renata Fernandes - CESAMA <renata@cesama.com.br>, Renata Mello - DECL <rmelo@cesama.com.br>

Luzia boa tarde!

Segue resposta anexa,

Obrigado

<Assinatura Digital rodrigo.jpg>

Em 22/03/2021 09:09, Licitação - CESAMA escreveu:

Prezado Rodrigo, bom dia.

Encaminho para sua análise e breve retorno, pedido de IMPUGNAÇÃO ao certame - PE 106/20 - ***Contratação de Empresa Especializada em Engenharia e Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para Elaboração, Implantação e Execução de Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Realização das Avaliações das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, Elaboração e Emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), de Ordens de Serviços sobre Segurança e Saúde no Trabalho, e Gestão de Avaliações Ergonômica do Trabalho, Implantação de Programa de Gestão do Absenteísmo, através de monitoramento e gestão dos atestados, análise do FAP, gerenciamento epidemiológico e dos nexos previdenciários, Planejamento e Realização de Treinamentos, Capacitação e Exercício Simulado Obrigatórios, conforme Normas Regulamentadoras e Programa de Promoção à Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho, conforme especificações contidas no Termo de Referência.***

Quanto ao prazo para processamento, julgamento e decisão, conforme edital temos: " 2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o **processamento, julgamento e decisão da impugnação** interposta, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será

informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição. 2.5.2 Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas."

Providenciar a resposta para que a mesma seja encaminhada à autoridade signatária competente para decisão. Atenção ao prazo de 24 horas, este prazo é para publicação da resposta após decisão, não é o prazo que a área técnica tem para elaborar a resposta.

A abertura das propostas está marcada para 29/03/2021 às 09 horas.

Atenciosamente,
<assinatura digital.png>

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: Fwd: Pedido de Retirada do item Alvará da Vigilância Sanitária, emitido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente;

Data: Sun, 21 Mar 2021 20:48:04 -0300

De: Fabio Nazario <fabionazario32@gmail.com>

Para: licita@cesama.com.br

Prezados Pregoeiros, bom dia.

Peço esclarecimento sobre alguns itens do edital **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/20**.

Atenciosamente

Fabio JOse Nazario

<22-03-21, PE 106-20 - SEG. DO TRABALHO, IMPUG. PARA DECISÃO DRFA..pdf>

<Resposta à impugnação Alvará Sanitário.doc>

<Pedido de Esclarecimento Alvará Sanitário-2.doc>